



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Primeira Turma Recursal - Garanhuns

Avenida Rui Barbosa, 479, - até 1061 - lado ímpar, Heliópolis, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530 - F:()

Processo nº **0001347-62.2023.8.17.8231**

APELANTE: ALCINDO DE MELO CORREIA

APELADO(A): 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE GARANHUNS
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTEIRO TEOR

Relator:
ALYNE DIONISIO BARBOSA PADILHA

Relatório:

Voto vencedor:

PROCESSO Nº: 0001347-62.2023.8.17.8231
CLASSE: Apelação Criminal
ORIGEM: Juizado Especial Criminal da Comarca de Garanhuns
RELATOR: Alyne Dionísio Barbosa Padilha
APELANTE: Alcindo de Melo Correia
APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco
VÍTIMA: Ruber Ivo Neto

VOTO RELATOR



EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO DO RÉU CORROBORADA PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E PROVA DOCUMENTAL (PRINTS DE MENSAGENS). DOLO DE INTIMIDAR CONFIGURADO. ESTADO DE EXALTAÇÃO EMOCIONAL E PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA NÃO AFASTAM A TIPICIDADE. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por ALCINDO DE MELO CORREIA em face da r. sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Garanhuns (ID 33201859), que o condenou como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal (crime de ameaça), à pena de 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos em favor da vítima.

Consta da denúncia (ID 33201644) que, em 21 de julho de 2022, o Apelante, ALCINDO DE MELO CORREIA, teria enviado mensagens via aplicativo Instagram à vítima, RUBER IVO NETO, com conteúdo ameaçador, prometendo causar-lhe mal injusto e grave, como "VOU LHE DAR UMA PISA NO MEIO DA RUA PRA VOCÊ APRENDER". Tal conduta teria sido motivada por uma postagem de natureza política feita pela vítima, que o Apelante considerou ofensiva.

O Apelante recusou a proposta de transação penal (ID 33201641). A denúncia foi recebida em audiência de instrução e julgamento (ID 33201654). Durante a instrução, a vítima confirmou o recebimento das ameaças e o temor sofrido. O Apelante, em seu interrogatório, confessou o envio das mensagens, alegando ter agido em momento de exaltação emocional ("de cabeça quente") e em resposta a uma provocação da vítima, mas negando a intenção de concretizar as ameaças.

Em suas razões de apelação (ID 33201863), a defesa pugna pela absolvição, sustentando, em síntese: a) atipicidade da conduta por ausência de dolo específico de ameaçar, argumentando que as palavras foram proferidas em um contexto de "calor do momento" e reação a uma provocação; b) a ocorrência de provocação injusta por parte da vítima, que teria feito postagens de cunho político ofensivas ao Apelante; c) a configuração da excludente de ilicitude da legítima defesa da honra.

O Ministério Público, em contrarrazões (ID 33201869) e em parecer de segunda instância (ID 36613866), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, pugnando pela manutenção integral da sentença condenatória.



É o breve relatório.

II. VOTO

O recurso é próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele **conheço**.

No mérito, entendo que a pretensão recursal não merece acolhimento, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A **materialidade** do delito de ameaça encontra-se sobejamente demonstrada nos autos, notadamente pelos prints das mensagens enviadas pelo Apelante à vítima através do aplicativo Instagram (ID 33201618, Págs. 15-16), cujo teor ("COMIGO TU PEGASSE EM BOMBA VISSE; LADRÃO SAFADO... VOU LHE DAR UMA PISA NO MEIO DA RUA PRA VOCÊ APRENDER; VAMOS VER SETU TENS CORAGEM AGORA; CABRA SAFADO") é inequivocamente intimidatório e apto a causar temor.

A **autoria** é igualmente inconteste, tendo sido confessada pelo Apelante tanto em sede policial (ID 33201617, Pág. 10) quanto em juízo, durante a audiência de instrução e julgamento (ID 33201654, Pág. 2). O Apelante admitiu ser o emissor das mensagens, buscando, contudo, justificar sua conduta pelo estado emocional alterado e por suposta provocação da vítima.

No que tange à **tipicidade** da conduta e ao **dolo**, o crime de ameaça é de natureza formal, consumando-se com a simples promessa de mal injusto e grave, capaz de intimidar a vítima, sendo irrelevante a efetiva intenção do agente de concretizar o mal prometido ou o seu estado de ânimo no momento da conduta. O dolo consiste na vontade livre e consciente de proferir a ameaça, com o intuito de incutir temor na vítima. As expressões utilizadas pelo Apelante, como "vou lhe dar uma pisa no meio da rua", são objetivamente aptas a gerar fundado receio na vítima, o que foi por ela confirmado em suas declarações (ID 33201617, Pág. 8 e ID 33201654, Pág. 2). A alegação de ter agido "de cabeça quente" não afasta o dolo, pois o crime de ameaça pode se configurar mesmo em discussões acaloradas ou em estado de ira, quando a promessa de mal é séria e idônea.

A tese defensiva de **legítima defesa da honra** não prospera. A suposta ofensa à honra do Apelante, decorrente de uma postagem em rede social, não autoriza a retorsão mediante ameaças de agressão física. O ordenamento jurídico pátrio prevê meios legais específicos para a reparação de eventuais ofensas à honra, não se admitindo que o particular, sob o pretexto de defender sua honra, ameace outrem de mal injusto e grave. A reação do Apelante foi manifestamente desproporcional e não se enquadra nos requisitos da excludente de ilicitude invocada.

Quanto à **imunidade parlamentar**, aventada pelo Ministério Público em suas alegações finais (ID 33201657) e corretamente afastada pela sentença, é cediço que tal prerrogativa não é absoluta e não se estende a atos praticados fora do exercício do mandato ou sem relação com ele. No caso, a ameaça foi proferida em contexto privado, através de mensagem direta em rede social, motivada por desavenças de cunho político pessoal, não guardando qualquer liame com a atividade parlamentar do Apelante.

A **dosimetria da pena** foi realizada de maneira criteriosa e fundamentada. A pena-base foi fixada em 02 (dois) meses de detenção, considerando-se como desfavorável a circunstância judicial das consequências do crime (intimidação de opositor político, contribuindo para violação à liberdade de expressão) e a culpabilidade (maior grau de reprovação por ser vereador), o que se mostra razoável. Na segunda fase, foi corretamente reconhecida a agravante do art. 61, II, "g", do Código Penal (crime cometido com violação de dever inerente ao cargo – decoro parlamentar e dever de



urbanidade) e a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), compensando-se para, ao final, manter a pena em 02 (dois) meses de detenção. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (prestação pecuniária) e a fixação do regime aberto estão em consonância com o disposto nos arts. 44 e 33 do Código Penal.

Destarte, o conjunto probatório é robusto e suficiente para sustentar o decreto condenatório, não havendo nos autos elementos que justifiquem a absolvição do Apelante.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do recurso de apelação e, no mérito, por seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a r. sentença condenatória proferida pelo Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Garanhuns, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Garanhuns, 30/05/2025.

ALYNE DIONÍSIO BARBOSA PADILHA

Juíza Relatora

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Ementa:



Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria.

**Magistrados: [ALYNE DIONISIO BARBOSA PADILHA, ZELIA MARIA PEREIRA DE MELO,
GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA]**

GARANHUNS, 18 de junho de 2025

Magistrado



VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.



PROCESSO Nº: 0001347-62.2023.8.17.8231

CLASSE: Apelação Criminal

ORIGEM: Juizado Especial Criminal da Comarca de Garanhuns

RELATOR: Alyne Dionísio Barbosa Padilha

APELANTE: Alcindo de Melo Correia

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

VÍTIMA: Ruber Ivo Neto

VOTO RELATOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO DO RÉU CORROBORADA PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E PROVA DOCUMENTAL (PRINTS DE MENSAGENS). DOLO DE INTIMIDAR CONFIGURADO. ESTADO DE EXALTAÇÃO EMOCIONAL E PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA NÃO AFASTAM A TIPICIDADE. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por ALCINDO DE MELO CORREIA em face da r. sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Garanhuns (ID 33201859), que o condenou como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal (crime de ameaça), à pena de 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos em favor da vítima.

Consta da denúncia (ID 33201644) que, em 21 de julho de 2022, o Apelante, ALCINDO DE MELO CORREIA, teria enviado mensagens via aplicativo Instagram à vítima, RUBER IVO NETO, com conteúdo ameaçador, prometendo causar-lhe mal injusto e grave, como "VOU LHE DAR UMA PISA NO MEIO DA RUA PRA VOCÊ APRENDER". Tal conduta teria sido motivada por uma postagem de natureza política feita pela vítima, que o Apelante considerou ofensiva.

O Apelante recusou a proposta de transação penal (ID 33201641). A denúncia foi recebida em audiência de instrução e julgamento (ID 33201654). Durante a instrução, a vítima confirmou o recebimento das ameaças e o temor sofrido. O Apelante, em seu interrogatório, confessou o envio das mensagens, alegando ter agido em momento de exaltação emocional ("de cabeça quente") e em resposta a uma provocação da vítima, mas negando a intenção de concretizar as



ameaças.

Em suas razões de apelação (ID 33201863), a defesa pugna pela absolvição, sustentando, em síntese: a) atipicidade da conduta por ausência de dolo específico de ameaçar, argumentando que as palavras foram proferidas em um contexto de "calor do momento" e reação a uma provocação; b) a ocorrência de provocação injusta por parte da vítima, que teria feito postagens de cunho político ofensivas ao Apelante; c) a configuração da excludente de ilicitude da legítima defesa da honra.

O Ministério Público, em contrarrazões (ID 33201869) e em parecer de segunda instância (ID 36613866), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, pugnando pela manutenção integral da sentença condenatória.

É o breve relatório.

II. VOTO

O recurso é próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele **conheço**.

No mérito, entendo que a pretensão recursal não merece acolhimento, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A **materialidade** do delito de ameaça encontra-se sobejamente demonstrada nos autos, notadamente pelos prints das mensagens enviadas pelo Apelante à vítima através do aplicativo Instagram (ID 33201618, Págs. 15-16), cujo teor ("COMIGO TU PEGASSE EM BOMBA VISSE; LADRÃO SAFADO... VOU LHE DAR UMA PISA NO MEIO DA RUA PRA VOCÊ APRENDER; VAMOS VER SETU TENS CORAGEM AGORA; CABRA SAFADO") é inequivocamente intimidatório e apto a causar temor.

A **autoria** é igualmente inconteste, tendo sido confessada pelo Apelante tanto em sede policial (ID 33201617, Pág. 10) quanto em juízo, durante a audiência de instrução e julgamento (ID 33201654, Pág. 2). O Apelante admitiu ser o emissor das mensagens, buscando, contudo, justificar sua conduta pelo estado emocional alterado e por suposta provocação da vítima.

No que tange à **tipicidade** da conduta e ao **dolo**, o crime de ameaça é de natureza formal, consumando-se com a simples promessa de mal injusto e grave, capaz de intimidar a vítima, sendo irrelevante a efetiva intenção do agente de concretizar o mal prometido ou o seu estado de ânimo no momento da conduta. O dolo consiste na vontade livre e consciente de proferir a ameaça, com o intuito de incutir temor na vítima. As expressões utilizadas pelo Apelante, como "vou lhe dar uma pisa no meio da rua", são objetivamente aptas a gerar fundado receio na vítima, o que foi por ela confirmado em suas declarações (ID 33201617, Pág. 8 e ID 33201654, Pág. 2). A alegação de ter agido "de cabeça quente" não afasta o dolo, pois o crime de ameaça pode se configurar mesmo em discussões acaloradas ou em estado de ira, quando a promessa de mal é séria e idônea.

A tese defensiva de **legítima defesa da honra** não prospera. A suposta ofensa à honra do Apelante, decorrente de uma postagem em rede social, não autoriza a retorsão mediante ameaças de agressão física. O ordenamento jurídico pátrio prevê meios legais específicos para a reparação de eventuais ofensas à honra, não se admitindo que o particular, sob o pretexto de defender sua honra, ameace outrem de mal injusto e grave. A reação do Apelante foi manifestamente desproporcional e não se enquadra nos requisitos da excludente de ilicitude invocada.

Quanto à **imunidade parlamentar**, aventada pelo Ministério Público em suas alegações finais (ID



33201657) e corretamente afastada pela sentença, é cediço que tal prerrogativa não é absoluta e não se estende a atos praticados fora do exercício do mandato ou sem relação com ele. No caso, a ameaça foi proferida em contexto privado, através de mensagem direta em rede social, motivada por desavenças de cunho político pessoal, não guardando qualquer liame com a atividade parlamentar do Apelante.

A **dosimetria da pena** foi realizada de maneira criteriosa e fundamentada. A pena-base foi fixada em 02 (dois) meses de detenção, considerando-se como desfavorável a circunstância judicial das consequências do crime (intimidação de opositor político, contribuindo para violação à liberdade de expressão) e a culpabilidade (maior grau de reprovação por ser vereador), o que se mostra razoável. Na segunda fase, foi corretamente reconhecida a agravante do art. 61, II, "g", do Código Penal (crime cometido com violação de dever inerente ao cargo – decoro parlamentar e dever de urbanidade) e a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), compensando-se para, ao final, manter a pena em 02 (dois) meses de detenção. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (prestação pecuniária) e a fixação do regime aberto estão em consonância com o disposto nos arts. 44 e 33 do Código Penal.

Destarte, o conjunto probatório é robusto e suficiente para sustentar o decreto condenatório, não havendo nos autos elementos que justifiquem a absolvição do Apelante.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do recurso de apelação e, no mérito, por seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a r. sentença condenatória proferida pelo Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Garanhuns, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Garanhuns, 30/05/2025.

ALYNE DIONÍSIO BARBOSA PADILHA

Juíza Relatora

